



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.



Exmo. Senhor Doutor

Júlio Francisco Miranda Calha

Presidente da Comissão de Defesa Nacional,

Senhores Deputados:

Recordamos que a última vez que viemos a esta Comissão apresentar a nossa visão sobre a disciplina militar foi em 17 de Abril de 2007, numa audiência concedida a nosso pedido. Hoje é com um misto de sentido de missão e de preocupação que aqui estamos por convocatória de S. Exa. o Presidente desta importante Comissão Parlamentar.

Sentido de missão porque consideramos um dever associativo e de cidadania contribuirmos com a nossa experiência e saber numa matéria de grande importância; de preocupação pelo facto de o Governo, mais uma vez ter excluído as Associações Profissionais de Militares (APM) do processo de concepção e produção deste importante documento, nas palavras preambulares da proposta em apreciação: “...um diploma fundamental do quadro normativo das Forças Armadas...”

Contudo não foi suficiente para que a Lei Orgânica 3/2001, de 29 de Agosto, tivesse sido cumprida, incluindo as APM na equipa encarregada de produzir esta proposta: mais uma vez o Governo preferiu desperdiçar a experiência e o conhecimento de quem utiliza diariamente o RDM como instrumento de valor operacional e de regulação da vida interna das unidades – no mínimo, mais uma atitude de incumprimento da Lei e pouco inteligente.

A consciência profissional e associativa, bem como a necessidade de tudo fazermos para garantir a operacionalidade das Forças Armadas e a autoridade da hierarquia, impõem-nos acolher com muito agrado esta consulta por parte da Comissão presidida por V. Exa., e tudo fazermos para que o erro do Governo possa ser corrigido nesta sede, e os nossos contributos acomodados no texto que merecerá subir a Plenário para votação final.

Nesse sentido, tomamos a liberdade de colocar aos senhores Deputados três questões prévias para reflexão:

- A primeira é a de se saber que estudos multidisciplinares, de matriz sociológica, foram efectuados para fazer o balanço da aplicação destes 32 anos de vigência do actual RDM: quem fez e onde se encontram os estudos que fundamentam esta proposta?

- A segunda questão é a de se reflectir sobre se, à luz do aligeiramento da moldura penal recentemente ocorrida, e dos novos paradigmas de missões, humanitárias e de conservação da paz, hoje cometidas às Forças Armadas, não seria o momento de o Estado Português levantar as reservas, que então colocou, ao estipulado na Carta dos Direitos Humanos, concernentes à privação da Liberdade aos militares por motivos meramente regulamentares?

- A terceira questão é o que mudou na sociedade portuguesa para se introduzirem alterações tão profundas nas Forças Armadas?



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.

São questões que, a nosso ver, deveriam ser respondidas antes de serem tomadas decisões importantes para a vida das nossas Forças Armadas e para o aperfeiçoamento da sua operacionalidade qualificada pelo exercício da cidadania, cujo conteúdo adiante explicitaremos.

O nosso contributo relativamente à proposta de regulamento de disciplina militar, que conhecemos da versão copiada da página electrónica oficial da Assembleia da República, é dividida em duas partes complementares.

Uma, reflectindo sobre política-associativa, traduz a nossa visão e posição relativamente ao modelo de regulamento e de Forças Armadas inerentes a esta importante matéria; outra, com argumentação técnico-jurídica, fundamentada na experiência forense dos Doutores Emanuel Pamplona e Fernando Freire, colaboradores do nosso Gabinete Jurídico e com vasto conhecimento de experiência feito.

Sobre a primeira parte do objecto de apreciação que nos traz hoje à presença desta digna Comissão, **recordamos**, sobre **a nossa visão sobre a Disciplina Militar** o que então defendemos:

- *“A disciplina militar é um bem e uma necessidade organizacional e operacional das Forças Armadas! Sem a sua existência e exercício, o seu funcionamento ficaria limitado. A disciplina militar é um instrumento operacional de regulação interna que tem em vista, exaltar os Valores Militares, de modo a que:*

- Os militares se sintam verdadeiramente integrados numa equipa, emanados num mesmo objectivo pela convicção da missão a cumprir; encaminhando todas as vontades para o fim comum e fazê-las obedecer ao menor impulso do comando; consolidando-se no prestígio que nasce dos princípios de justiça empregues, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima recíproca;

- Permita a todo o militar compenetrar-se na disciplina e no treino, que sendo condição de êxito da missão a cumprir, se consolida e revigora pela consciência dessa missão; pela observância das normas de justiça e pela competência e correcção de proceder, resultantes do civismo e patriotismo que leva à aceitação natural da hierarquia e da autoridade, e ao sacrifício dos interesses individuais em favor do interesse colectivo.

O objectivo de todos os militares, sem excepção, deverá ser o de reforçar o espírito de coesão e de camaradagem, criando um espírito de equipa, tendo por objectivo o cumprimento da missão. Para que tal suceda o militar tem de sentir assegurado todo o apoio à sua família de modo a nada lhe retirar a concentração e a serenidade.

Por isso, se a coesão de qualquer grupo social ou socioprofissional é um importante factor para que este se afirme e concretize os seus objectivos colectivos, por maioria de razão releva de importância quando aplicado às Forças Armadas. Em qualquer dos casos a coesão deverá ter sempre natureza biunívoca, funcionando nos dois sentidos e requerendo esforços de todas as partes para se afirmar e concretizar.



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.

Pelo seu estatuto profissional, consignado na Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, os militares devem dedicar-se à sua profissão e cumprir a missão constitucional até ao limite do sacrifício da própria vida; e, nestas circunstâncias, em que a vida do grupo e de cada um está dependente da atitude disciplinada, profissional e cívica de cada elemento, a palavra camarada assume um significado ímpar, jurada a sangue.”

Esta profunda consciência socioprofissional, inerente ao amor que dedicamos à profissão que jurámos e dela fizemos modo de vida, dedicando-a à Pátria portuguesa, faz com que consideremos o texto proposto pelo Governo um insulto que ofende quem assim dedica a sua vida ao Povo do qual emana e jura defender.

Manter penas de privação da liberdade, com a possibilidade de serem cumpridas a partir de processos sumários, sem que transitem em julgado, por meras faltas consistindo em desvios ao aprumo e conduta militares, ou de meros atritos sociais do quotidiano, em contra corrente com as recentes modificações de aligeiramento da moldura penal, levando à libertação de inúmeros criminosos, assassinos, ladrões, pedófilos e violadores, constitui uma desproporção que ultrapassa as restrições constitucionais previstas no artigo 270º da nossa Constituição e acentua o carácter ofensivo da proposta em análise.

Em nossa opinião, por o senhor Ministro da Defesa Nacional ter consciência desta desproporção abusiva é que na apresentação que fez da sua proposta perante o Plenário, venceu que: “... *faço notar que se trata de um regulamento para aplicar a um grupo de pessoas que voluntariamente aderiram à profissão militar e aceitaram as limitações ao exercício das liberdades, direitos e garantias...*”, as palavras poderão não ser exactamente estas, mas o seu sentido foi este, revelando algum peso na consciência pela desproporção proposta.

Sobre isto, como os senhores Deputados saberão melhor do que nós, a Constituição prevê que: “*A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares...*” – uma coisa é restringir, outra bem distinta é anular o direito, de onde não remanesce o mínimo que possa denotar a restrição na estrita medida prevista no texto constitucional; constatação que agrava o sentido da ofensa.

Mantendo-se por cumprir dezenas de Diplomas Legais por parte do Governo, que originaram uma Dívida superior a Mil Milhões de euros à Família Militar, poder-se-á levar a supor que esta proposta visa, não a regulação do quotidiano da vida nas unidades militares, mas direccionar o RDM como instrumento repressivo e impeditivo de os militares, em qualquer situação, reclamarem e defenderem os seus direitos e interesses, utilizando os direitos de cidadania previstos na Constituição.

Por isso, recordamos que a disciplina tem um campo de aplicação próprio, que não passa, nem pode passar, por utilizações indevidas, persecutórias, impedindo o associativismo socioprofissional de ocupar o seu espaço próprio e cumprir a sua missão em defesa da Condição Militar e da Família Militar.

Os Sargentos de Portugal, servindo o Povo Português nas Forças Armadas, e constituindo aquilo a que muitos chamam a sua espinha dorsal, cientes das suas responsabilidades profissionais, necessitam de um Regulamento de Disciplina Militar





Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.

actual, que corresponda ao aperfeiçoamento pedagógico do espírito de equipa, dos aspectos mais nobres da liderança, e à consciencialização cívica dos superiores valores militares, alicerçando a confiança, a coesão e a obediência consciente de quem, por formação cívica superior, sabe a importância do seu contributo para o cumprimento da missão e, generosamente, o oferece.

A disciplina não pode servir para esconder debilidades de liderança, de formação e instrução do pessoal e na gestão dos recursos humanos. A ignorância, a repressão e o medo são os instrumentos dos chefes medíocres para se afirmarem e imporem a autoridade que não conseguem almejar profissionalmente, colocando em causa os próprios fundamentos da disciplina e da hierarquia.

A atitude redutora de alguns chefes militares nasce de uma visão de gestão dos recursos humanos desactualizada e defensiva; ora escondendo debilidades de liderança e de preparação técnica; ora em espúria sintonia com os objectivos políticos dos detentores do poder na circunstância. Em todos os casos resultando sempre em prejuízo dos militares e das Forças Armadas.

Estamos profundamente convictos de que a ignorância, o obscurantismo e a repressão são armas dos medíocres. A luta pela Dignificação sempre passou e passará pelo esclarecimento e formação profissional, cívica, cultural e humana dos homens, e terá, forçosamente, como opositores os medíocres. Incapazes de se elevarem nos valores mais nobres da Condição Militar e construir carreiras dignas, que nos tornem a todos cidadãos mais realizados, empenhados no trabalho em equipa e na concretização da missão. Só os medíocres têm medo do associativismo e se opõem ao seu desenvolvimento, reprimindo-o!

Bem sabemos que há outras formas de impor a obediência, baseadas no medo do castigo e na ambição da recompensa. Mas essas formas de compelir à obediência, são contrárias ao espírito e ao estipulado na nossa Constituição saída do 25 de Abril de 1974, a cujo 35º aniversário nos associamos.

São formas de obediência mais próprias de uma força armada, constituída por homens desumanizados, vulgarmente chamados de *cães de guerra*, que obedecem sem pensar, cometendo mesmo horrendos crimes como são exemplos recentes os ocorridos nas prisões e teatros de guerra do Iraque, Afeganistão e em Guantanamo.

Mas admitindo tal modelo como sendo o pretendido para os nossas Forças Armadas, para além de inconstitucional, cabe-nos alertar que os exemplos antigos e recentes ensinarem, que uma força armada assim composta, pode rapidamente transformar-se, ela própria, em *cão de guerra*, tomando o poder e, subvertendo o uso coercivo da força, passar a subjugar os povos que deveria defender, corrompendo os mais elementares valores humanos.

Fazemos notar que uma força armada daquele tipo, ensinam-nos os exemplos passados, é normalmente uma força disciplinada e obediente, no sentido de obedecer cegamente às ordens recebidas; mas também sabemos que, amiúde, ultrapassa o âmbito dessas ordens sentindo prazer na violação da vida humana, humilhando e torturando os cidadãos que se encontram sob a sua alçada.

Para este aspecto, permitam-nos recordar aqui Sun Tzu, um sábio militar chinês, que há cerca de 2.500 anos respondia assim a um discípulo de Confúcio:





Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.

“Supondo que o comando das Três Hostes vos fosse entregue, quem levaríeis convosco para vos auxiliar? – perguntou Tzu-lu.

O mestre respondeu-lhe: O homem pronto a enfrentar um tigre ou um rio em fúria, sem se importar se iria morrer ou viver, seria o que eu não levaria. Levaria, sim, alguém que olhasse os problemas com a cautela devida e que preferisse o sucesso por meio da estratégia.”

Mas certamente que, tal como Sun Tzu, também não é aquilo que os senhores Deputados desejam para as Forças Armadas Portuguesas; que, no actual modelo, tantos louvores e condecorações nacionais e internacionais têm merecido nos últimos anos, no cumprimento das missões Humanitárias e de Conservação da Paz, com uma taxa de penas disciplinares invulgarmente baixa.

Esta é uma linha de reflexão que aqui repomos: o que seriam actualmente as FA portuguesas se a prática associativa não fosse uma realidade e os militares já não tivessem ninguém que efectivamente os representasse e lhes defendesse os direitos constituídos? Qual o contributo real das associações na motivação e no êxito obtido, e oficialmente reconhecido, pelos militares empenhados nessas missões internacionais?

Pois se esse êxito é uma realidade insofismável, e é-o, então é também a prova cabal de que o exercício do associativismo não só não colocou em causa a coesão e a disciplina imprescindíveis para o cumprimento daquelas missões, como actuou construtivamente para a sua concretização e êxito.

O exercício do associativismo socioprofissional dos militares, é hoje, mais do que um direito legal, um instrumento de formação cívica, qualificando pela cidadania a operacionalidade, como um serviço público especializado, humanizando o cumprimento das missões e criando laços de afectividade com as populações assim servidas e defendidas. Também por isso é um imperativo constitucional inerente à própria Condição Militar.

No ano em que a ANS perfaz 20 anos de existência ao serviço da Dignificação e da Condição Militar, mais uma vez percorremos o País, reunindo com os camaradas da maioria das unidades do Continente e das Regiões Autónomas, onde nos foi reafirmado o apoio e a aspiração de que o modelo das nossas Forças Armadas, emanadas e enraizadas do e no Povo Português, deve ser aperfeiçoado, como há muito propomos, acomodando o **associativismo socioprofissional dos militares como um desafio moderno e qualificador dos militares e das Forças Armadas.**

Defendemos o aperfeiçoamento do actual modelo de Forças Armadas, dentro do quadro constitucional, vocacionadas para as missões da Defesa Nacional, mas com um forte pendor de serviço público, em que o País beneficia com o baixo custo e a permanente disponibilidade e alta especialização dos recursos humanos e materiais empregues, e as Forças Armadas de possibilidades de treino em contexto real, difíceis e onerosas de simular.

Estamos conscientes do papel do associativismo, para ultrapassarmos colectivamente debilidades e avançarmos para um novo patamar do exercício militar mais consentâneo com as directivas dos Conselho e Parlamento europeus, e com a prática instituída há muitas décadas noutros países nossos parceiros na Europa e na NATO.





**Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.**

A Assembleia da República, quando em Agosto de 2001 alterou o artigo 31º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas e aprovou a Lei do associativismo socioprofissional dos militares, libertou-se de preconceitos e medos, dando um importante sinal de modernidade e de coerência constitucional. É importante que esse passo no sentido certo da história se consolide e não regreda!

Os Sargentos de Portugal consideram esse avanço tanto mais importante quando, hoje, um dos desafios colocado a qualquer chefe militar moderno, nas sociedades que se desejam de direito democrático, em toda a acessão do seu sentido, é saber incorporar nos seus processos de decisão os contributos produzidos pelo labor autónomo das associações, nos campos que directamente podem influenciar a qualidade do serviço, a operacionalidade e a formação.

Também os Chefes Militares terão de fazer um esforço no sentido de modernizarem a sua formação e actuação: é um desafio e um exercício de cidadania que os chefes militares devem assumir, tanto mais quando podem comandar forças multinacionais, oriundas de países onde esta prática está institucionalizada há muitos anos.

Se terá sido sempre de boa norma incorporar na formação uma vertente humanista que possibilita os militares modernos se distinguirem dos bárbaros na sua acção militar, com o advento das missões Humanitárias e de Paz, estes factores assumem ainda com maior relevância.

Fazemos notar que a missão militar nas actuais circunstâncias é incrementada na complexidade, e a capacidade de decisão imediata mais necessária. Os militares nestas missões já não se confrontam com exércitos regulares em campos de batalha; antes protegem populações civis de onde emergem forças combatentes, por vezes, com objectivos e métodos novos, desconhecidos e não convencionais.

Os militares têm de assumir funções de ajuda ao restabelecimento da vida normal de populações traumatizadas e fustigadas por confrontos recentes, em climas sociais de grande tensão; em que é exigido um comportamento militar e cívico que já não se baliza entre inimigos declarados, com o objectivo de se destruírem. Esta mudança de paradigma da missão militar, sem a adequada formação cívica, pode ter consequências desumanas como anteriormente referidas, infligidas a prisioneiros por soldados americanos e ingleses, nos afloramentos mais recentes e conhecidos.

Conscientes de que ao soldado de hoje é exigida uma atitude nova, ainda mais cívica e humana, só possível com homens livres que assumam a Condição Militar como um exercício superior de cidadania, consideramos que um regulamento de disciplina militar que promova a pedagogia e a auto-regulação do grupo, onde cada militar necessariamente se insere, reforçando o espírito de equipa, constituirá um instrumento precioso.

Os Sargentos de Portugal querem ver salvaguardada a disciplina e a coesão militares e progredir para uma nova realidade em que o exercício do associativismo e da cidadania seja em si mesmo um factor de valorização e qualificação dos militares. Só homens que experimentem usufruir da cidadania plena a podem defender em Portugal, e ajudar a implementar noutros países, com outros povos, culturas e cidadãos.

Resistir a esta mudança da vivência militar é comprometer os passos necessários para a mudança de paradigma da missão militar nos campos humanitários e de paz.





Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.



Oporem-se à prática associativa pela via disciplinar, ao invés de estarem a formar os seus homens nestes novos contextos, estarão a dificultar-lhes a ascensão aos mais elevados graus cívicos e a condenar-nos a todos ao atraso, à barbárie e à mediocridade.

Sobre os fundamentos técnico-jurídicos da nossa posição face à proposta em análise:

PROJECTO DO REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR (RDM)

1. Face ao RDM em vigor, o presente Projecto constitui globalmente uma melhoria. Aliás tal desiderato não era difícil, dado que o RDM em vigor (de 1997) continha normas, princípios, e formulações que eram nitidamente inconstitucionais.

2. No entanto, no nosso entendimento, neste projecto, torna-se imperioso introduzir-lhe algumas alterações, quer à formulação, quer na sua concepção, sob pena de, mais uma vez, ser publicado um RDM polémico, ineficaz, incapaz de criar a paz jurídica ou dissuasor de cometimento de factos com relevância disciplinar, quando realmente forem.

3. Por facilidade de exposição vamos dividir a nossa crítica em: concepção geral e redacção das normas, incluindo comentários avulsos sobre as normas e artigos cuja redacção nos parece por algum modo desajustada do que entendemos dever ser um RDM.

A) NA CONCEPÇÃO GERAL

4. Logo na exposição de motivos o Projecto deveria ter referido que no RDM em vigor, continuam a existir normas desajustadas da Constituição. Ficaria assim expressa a intenção de expurgar tais normas do texto do RDM.

5. Atenta a redacção do projecto, pode-se afirmar que não existiu a intenção expressa de o expurgar das inconstitucionalidades, sendo que, na redacção das normas e concepção dos princípios estruturantes, também tal desiderato não foi atingido.

6. No que respeita ao conceito de disciplina, desaparece o existente no artigo 1º do RDM em vigor, o qual faz apelo ao civismo e patriotismo, substituído por disciplina como garante dos valores militares fundamentais (artº 2º do Projecto). Ora, sendo certo que o conceito de disciplina remete para um conjunto de remédios em ordem ao funcionamento eficaz de uma estrutura ou organização, importa ter em atenção que nos termos constitucionais, incumbe às Forças Armadas a defesa militar da República e especialmente que as Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, posto ou função para qualquer intervenção política. Assim, para nós, é patente que, os valores fundamentais militares invocados nos artigos 1º e 2º do Projecto: missão, hierarquia, coesão, disciplina e segurança, e obediência aos órgãos de soberania, não garantem na sua concepção, antes parecem potenciar, umas Forças Armadas independentes das concepções constitucionais que lhes dão corpo, o que não deixa de ser potencialmente perigoso, conforme a história bastas vezes o tem demonstrado.

7. Outro fundamento que foi banido do Projecto quando em comparação com o RDM em vigor prende-se com as "**Bases da Disciplina**" explicitadas no artigo 2º do



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.



RDM, as quais simplesmente desaparecem no Projecto. Conforme refere o artigo 2º, nomeadamente nos seus parágrafos 2º e 3º, como base da disciplina destaca-se o exemplo dos chefes, sendo estes *"responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando essas infracções tenham origem em deficiente acção de comando"*. As referidas bases da disciplina, sendo obviamente pedagógicas, não deixam de conter princípios de responsabilização do comando, sendo todos *"solidariamente ligados para o desempenho de uma missão comum"*. Ora, será que no Projecto as bases da disciplina deixaram de existir ou deixou de existir puramente uma acção de comando solidária e *"anda cada um ao seu"*? Não se compreende que umas Forças Armadas, que se pretendem defensoras de direitos e valores democráticos, deixem de ter a solidariedade de comando como um dos princípios básicos da disciplina, para passarem a ser unicamente os subordinados responsáveis disciplinarmente quando algo corre mal, ou quando se torna necessário punir. É um retrocesso incompreensível num país democrático, que possui Forças Armadas espalhadas por quatro cantos do mundo, em missões de paz ou conflitos de baixa intensidade; ou será, simplesmente, um sinal de que as Forças Armadas ou os militares têm de estar aptos a obedecer em quaisquer circunstâncias, ainda que contra o povo?

8. O Projecto não faz referência ao exercício dos direitos socioprofissionais, quer por parte dos militares, quer por parte dos dirigentes das associações socioprofissionais, tratando o exercício de tais direitos em igualdade por todos, como se de questão disciplinar fosse. Esta omissão é deliberada, conforme se atesta por processos disciplinares levantados no passado, com fundamento no exercício constitucional de direitos socioprofissionais por parte de militares. Encontra-se tal matéria também relacionada com a questão do Projecto não reflectir os valores constitucionais relativos às restrições de direitos dos militares, nomeadamente no que concerne aos princípios constitucionais de necessidade e da proporcionalidade, donde resulta que **o exercício de tais direitos, encontra-se condicionado ao querer e poder da hierarquia militar ou do poder político vigente em cada momento.**

9. Outra questão do Projecto que entronca também na anterior prende-se com a inexistente ligação entre os deveres infringidos e as penas a aplicar, conforme exige o princípio *facto disciplinar - pena*. Por qualquer facto, pode-se aplicar qualquer pena. Tal omissão pode trazer e trará, caso assim se mantenha, graves consequências sobre a disciplina militar, bem se podendo afirmar que será um foco permanente de conflito. Não faz sentido que as únicas referências a molduras de penas disciplinares a aplicar o sejam relativamente às de reforma compulsiva e separação de serviço, sendo a de reforma compulsiva aplicável nas situações do activo ou da reserva caso o militar cuja gravidade de comportamento se revele incompatível com a permanência naquelas situações, ou com a permanência nos quadros das Forças Armadas. Nada garante que, por um simples murmúrio, não seja aplicada a pena máxima, desde que o murmúrio se revele, ou se diga que se revela, incompatível com a situação do activo ou da reserva. Realça-se que a aplicação das penas de reforma compulsiva e afastamento do serviço por motivos disciplinares se encontram actualmente suspensas.

10. O facto de no Projecto tais penas poderem ser aplicadas sem que saiba quais os deveres cuja infracção e circunstâncias lhes pode dar origem, leva-nos a admitir que tais penas se encontram encomendadas **à medida dos dirigentes das associações socioprofissionais, ou de todos aqueles que, por qualquer modo, tentem exercer os seus direitos de militar e cidadão, pelo que, a manter-se o enquadramento e**



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.



redacção no Projecto, tais militares irão punidos pelas mesmas. A história do movimento socioprofissional assim o está a demonstrar, com desprestígio, na nossa opinião, das chefias militares e dos governantes nesta área, que se não têm sabido modernizar ou escutar os ventos de mudança, enredando-se nas contradições advenientes de, por um lado, e até ao presente não terem sido capazes de assumir as questões socioprofissionais como suas ou das Forças Armadas, e, por outro, do confronto adveniente da perda de direitos decorrente de tal incapacidade ser facto demasiado notório e com consequências demasiado gravosas relativamente à questão da condição militar, para que possa continuar a ser ignorado.

11. Relativamente ao processo disciplinar, impressiona a sua **total opacidade** (por oposição a transparência). Tal opacidade relaciona-se com violação dos princípios do contraditório, da desigualdade das partes, princípio da imparcialidade e outros patentes no mesmo, implicando a não **garantia de um processo justo**. Para correcção de alguns dos vícios acima, tornar-se-ia necessário a existência de normas e concepção do processo que garantisse, pelo menos, o seguinte:

- Logo que na sequência de processo especial fossem recolhidos indícios de cometimento de infracção disciplinar deveria ser notificado o arguido para constituição de defensor, militar ou advogado, caso o pretendesse;
- Sempre que a um militar fosse levantado processo disciplinar, em tempo de paz e fora do teatro de operações, seria notificado de tal facto, de modo a constituir defensor, militar ou advogado;
- Tal defensor assistiria às diligências de prova, caso e quando assim o entendesse.

12. A adopção de tal mecanismo eliminaria o libelo que se abate sobre o Projecto de o processo disciplinar militar ser parcial, tal como acontece nos dias de correm, e se destinar essencialmente a justificar ou *blindar* as punições aplicadas. E, sendo parcial, não serve para manter a disciplina entendida como resultando *essencialmente de um estado de espírito, baseado no civismo e patriotismo, que conduz voluntariamente ao cumprimento individual ou em grupo da missão que cabe às Forças Armadas* (retirado do RDM em vigor). No caso do Projecto pode-se mesmo argumentar que o processo disciplinar subjacente destina-se a impedir que eventual recurso jurisdicional venha a revogar a decisão disciplinar, garantindo assim que quaisquer decisões em matéria disciplinar, ainda que as mais injustas ou ilegais, não possam ser revogadas por decisão jurisdicional posterior.

B) NA REDACÇÃO DAS NORMAS

13. O Projecto necessita imperiosamente de ser expurgado das palavras ou conceitos existentes na parte dos deveres militares – Capítulo II, artigos 11 e ss., que são **vagos e indeterminados**, e para cujo preenchimento é feito apelo à interpretação, a *posteriori*, que é, ou será feita, pelas entidades militares. Conceitos ou termos como coesão, solidariedade, discussões prejudiciais à harmonia, murmúrios, postura éticas, intervenção partidária, política ou sindical, e outros que no Projecto abundam, devem ser devidamente concretizados, sob pena de, posteriormente, serem preenchidos arbitrariamente e conforme o momento, a pessoa que pune, ou o punido. A existência de tais conceitos na previsão das normas que definem a infracção disciplinar, não é bom augúrio, pois permitirá a aplicação de penas de acordo com a definição imediatista do que alguém entende por disciplina militar permitindo a execução da mesma de acordo



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.



com princípios pessoais eventualmente ligados a uma progressiva partidarização das Forças Armadas, ou implementação de condutas ligadas ao FURHER PRINZIP. Acresce a irresponsabilidade na conduta dos superiores, na obtenção do resultado, conforme já referido acima.

14. O artigo 9º do Projecto consagra o princípio da independência no sentido de que o processo criminal é independente do processo disciplinar. Assim, pela prática de um facto, o militar poderá ser punido disciplinar e criminalmente. Tal constatação dificilmente afastará a concepção de que, na maioria dos casos, poderá existir violação do princípio "*ne bis in idem*". Com efeito, dificilmente o juiz não terá em consideração o estatuto militar do arguido, obrigado, na sua opinião, a proceder com maior ponderação que a generalidade dos cidadãos, donde merecedor de pena superior, por ser militar. Tal fundamentação será semelhante à utilizada pelas próprias entidades militares para o punir disciplinarmente, por violação dos seus deveres militares ou estatutários, ou para o agravamento da pena aplicada. Por outro lado, determinando o nº 3 do mesmo artigo, o reenvio da conhecimento da constituição de arguido para os chefes militares, demonstra que, manifestamente, o explicitado princípio da independência não existe, mas sim o da dupla punição, constituindo a possibilidade de punição um resquício do foro pessoal, já eliminado no novo Código de Justiça Militar. Neste caso, por facto de que as autoridades só tomam conhecimento por tal reenvio, a punição por comportamento que viole deveres militares abrangerá, obviamente factos que nada têm a ver com o serviço ou o local de serviço. Nós estamos preocupados, porque todos os factos ou situações abrangidos na previsão como factos com relevância disciplinar, acabarão por conduzir, atento o princípio da hierarquia e à falta dos valores éticos balizadores da punição, à sanção de militares via RDM. Como exemplo, recordo o militar da Armada que, recentemente, foi punido disciplinarmente, acusado de envolvimento numa discussão no prédio onde habita por pretensas ofensas verbais e corporais, na sequência da defesa que fez do seu pequeno cão, em confronto com o mastodonte cão da vizinha que, do facto, se queixou às autoridades militares. As autoridades militares fundamentaram a punição por ser do conhecimento no prédio onde ocorreu o facto, que o arguido era militar.

15. Parece resultar do Projecto que os militares fora da efectividade de serviço se encontram sujeitos aos deveres militares. Muito menos concordamos que o enquadramento de violação dos deveres militares por tais cidadãos, implique as penas referidas no artigo 30º, nomeadamente reforma compulsiva e separação do serviço. Tal sanha disciplinadora só pode ter por fundamento o exercício dos direitos liberdades e garantias efectuado por alguns militares, na situação de fora da efectividade de serviço, cujo exercício se pretenda limitar, fazendo entrar pela "janela" do RDM aquilo que a Constituição proíbe no artigo 270º, no sentido de que as restrições ao exercício dos direitos só se aplicam aos militares na situação de serviço efectivo.

16. De qualquer modo, toda a concepção de violação dos deveres militares por parte de pessoal na reserva e reforma como facto com relevância disciplinar, se encontra eivada de contradições, ficando por se saber, claramente, quais as penas que lhes podem ser aplicadas e em que situações. Não se entende que pela violação do dever de disponibilidade previsto nos 14º, para o pessoal fora da efectividade de serviço, seja o militar sancionado com as penas do artigo 30º incluindo reforma compulsiva e separação de serviço. E, muito menos que, para o pessoal na situação de reforma, sujeitos unicamente ao dever de aprumo esteja prevista a pena de separação de serviço, cfr. artº 30º, nº 4 e 5º, nº 4.



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.



17. Não se entende que os alunos das escolas de formação de oficiais, sargentos e praças dos ramos das Forças Armadas estejam sujeitos aos regimes disciplinares das respectivas escolas, artigo 6º, nº 2. Aliás, deve ser distinguido entre penas disciplinares punidas pelo RDM a aplicar aos militares em efectividade de serviço, das penas escolares, a aplicar aos alunos das escolas e estabelecimentos de ensino, sob pena de se marcar, negativa e desnecessariamente, a carreira de futuros militares com penas do RDM, por bagatelas ou factos disciplinares venais praticados enquanto alunos. Aliás a imprecisão da redacção até permite que lhes sejam aplicadas dois tipos de penas em simultâneo, ou tal decisão fique dependente da escola ou da cor dos olhos do punido.

18. Saliente-se que o artigo 10º efectua confusão metodológica inaceitável. Contrariamente ao defendido no Projecto, a aplicação ou não das normas e princípios de Direito Penal, Direito Processual Penal e Código de Procedimento Administrativo não deve ser feita por esta ordem, mas atentas a natureza da norma não prevista ou a aplicar subsidiariamente. É óbvio que se a matéria se prender com a parte não jurisdicional do RDM, se aplica primeiramente o CPA, sobretudo na contagem dos prazos ou na forma e modo das notificações.

19. O Projecto não esclarece como devem proceder os militares em caso de ordem ilegal, e era importante que o fizesse. Nesta parte, tem existido receio em considerar que não se deve obediência a ordens ilegais. Resulta daqui que fica a parecer que a legalidade não é apanágio das Forças Armadas e que militar deve cumprir ordens ilegais.

20. Não se entende o conteúdo do artigo 12º, nº 2, al) e), pois o militar pode, obviamente, recorrer ao tribunal, requerendo a suspensão da execução da pena em caso de punição ilegal.

21. O que se pretende com o promover a coesão (artigo 13º nº 1): o que é isso de coesão? Denunciar uma ilegalidade é ir contra a coesão? Exercer os direitos é ir contra a coesão? Como se define e quem a define? Princípio totalmente abstracto e que poderá originar arbitrariedade, injustiça e opacidade dos actos ilegais praticados.

22. Quais meios extraordinários do artigo 13º, nº 2, alínea a): Matar? Mesmo em tempo de paz? Este inciso legal é um absurdo pela sua vacuidade? Ordens regulamentos e outras determinações? Mesmo ilegais?

23. No artigo 13º, nº 2, alínea b) existe confusão óbvia entre normas e princípios. A não ser assim, questiona-se quais as normas que facultam tais meios extraordinários.

24. O artigo 15º constitui o único dos deveres militares sem concretização e sem o "designadamente", o que não deixa de ser sintomático sobre a sua desvalorização face ao conteúdo global do Projecto (o que se lamenta e critica). Limita-se ao dever de dar conhecimento superior dos problemas dos militares. Ora, dar conhecimento é pouco, pois deveria tentar resolvê-los, co-responsabilizando-se na sua solução. Nomeadamente em questões socioprofissionais, poderemos ter uma sucessão de informações ascendentes até chegar ao Ministro, o qual por não ter verba, manda para baixo dizer que não. E tudo fica resolvido, embora na mesma. Compare-se com o artigo 2º do actual RDM. É preocupante o corte ou omissão de uma regra essencial na instituição militar que o anterior RDM consagrava como base fundamental da disciplina militar. Efectivamente, comandar e disciplinar não é só comunicar, mas empenhar-se nas soluções. A não ser assim teríamos que considerar o Ministro da Defesa Nacional pouco escrupuloso quando



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.



afirma que os representantes das Forças Armadas são os chefes militares, pois estes nos termos do RDM limitar-se-ão a dar conhecimento, em cumprimento do dever de tutela.

25. O que são ou quais as ideias prejudiciais à boa execução do serviço a que se refere o artigo 16º, alínea a)? Tudo isto misturado com ideias contrárias à Constituição? São coisas, e situações, obviamente, demasiado diferentes para se misturarem no mesmo artigo. Mais uma vez aqui a desvalorização das questões constitucionais que se já destacou acima, parecendo-nos absurdo contrapor ideias contrárias à Constituição, com o prejuízo à boa execução do serviço.

26. O que são ou quais e como se caracterizam as discussões prejudiciais à harmonia a que se refere o artigo 18, nº 2? Estamos perante a absoluta indeterminação.

27. O artigo 19º, nº2, a) do Projecto corresponde em algumas situações ao artigo 2º do RDM actual. Porém a redacção deste é muito mais abrangente e adequada aos fins em vista de responsabilização pelo comando do superior.

28. Relativamente ao artigo 20º, mais uma vez imprecisão dos conceitos na previsão da norma. O que é intervenção política, partidária ou sindical? Levado à letra, votar, ou pedir um esclarecimento numa reunião pode ser intervenção política!

29. Outra imprecisão ou confusão nos conceitos prende-se com a redacção do artigo 22º, nº 1, pois actuar com independência é dever de imparcialidade, e não de honestidade.

30. O mesmo se dirá da redacção da *alínea a)* do nº 2 do artigo 23º, pois o Projecto não caracteriza o que são acções contrárias à moral pública, ao brio, ao decore militar e às práticas sociais, nem podem ser constituídas por factos sem relação com o serviço. A norma deveria conter unicamente algo sobre o comportamento dos militares em confronto com práticas religiosas e sociais de povos com culturas muito diferentes da nossa.

31. Relativamente ao artigo 23.º, n.º 2, *alínea b)*, o comando de *não murmurar* parece-nos ridículo. Não se pode murmurar nem para apoiar? Esta norma não tem sentido!

32. O artigo 23.º, n.º 2, *alínea e)* determina que não se devem infringir os regulamentos da administração pública, sem explicitar quais. Tal previsão é pouco razoável, pois dada a vasta extensão até existem regulamentos que a maioria desconhece que exista. Tal matéria por não interferir com a disciplina militar, não deveria ser objecto de sanção.

33. No que concerne ao elenco das penas aplicáveis o artigo 30.º enumera entre outras a proibição de saída, antes detenção, e a suspensão de serviço. Esta última, com a perda de 2/3 do vencimento, cfr. art.º 47.º, provocará enormes dificuldades aos já poucos recursos económicos do militar e da sua família, atendendo a que, face à elevada mobilidade do militar, por interesse exclusivo do ramo, muitas vezes só um dos cônjuges auferem remuneração.

34. Na redacção do artigo 36º confirmam-se o já dito relativamente à escolha da pena, a qual não se encontra relacionada com o facto disciplinar em si, mas com o grau de ilicitude: o que é o grau de ilicitude disciplinar? Quais os conhecimentos do chefe que vai punir sobre o que é o grau de ilicitude? Não se encontrando explicitado quando ou



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.

quais os que são muito ilícitos e quando ou quais os que não são, bem como o que se entende por grau de culpa, encontramos-nos perante conceitos subjectivos e de preenchimento *à posteriori*, a serem interpretados de acordo com o tempo, a pessoa, e o local, sendo de esperar muitas e desconformes punições.

35. O aparecimento em termos disciplinares, da sanção de reforma compulsiva e separação de serviço, ou seja o renascimento das penas disciplinares de natureza expulsiva, em que deixa de haver 2 entidades a aferir da justiça da sua aplicação, uma vez que o Conselho Superior de Disciplina é extinto, é de enorme preocupação, pois que, face à possibilidade de aplicação de sanções compulsivas, que este Projecto prevê, justificar-se-ia que, antes de se abrir a via do recurso contencioso, se procurassem neste Projecto mecanismos de garantia, imparcialidade e contraditório efectivo, o que, manifestamente, não se verifica.

36. O Projecto na previsão do artigo 40º, *alínea c)* não define o que se entende ou quando acontece a lesão do prestígio das Forças Armadas: devemos entender assim que a norma permite que se verifique a lesão sempre que o superior o afirme?

37. No artigo 47º, *alínea b)*, fica por esclarecer se a perda de um dia de antiguidade é suficiente para fazer passar para o último do curso aquele que como efeito da pena de suspensão de serviço com esta pena for punido. Encontramo-nos assim perante um caso em que o efeito da pena é mais gravoso para o arguido do que a pena em si.

38. Na nossa opinião e relativamente ao artigo 51º, a execução da pena deveria ficar suspensa até ao transito em julgado da impugnação contenciosa, desde que em tempo de paz e em zona não operacional ou de conflito. Nesta matéria, importa lembrar que o legislador Constituinte, no art. 270º da CRP, claramente balizou as restrições nele previstas em função dos princípios da "proibição do excesso", ou "princípio da proporcionalidade" já consagrados em geral no artigo 18.º, n.º 2, não sendo menos verdade que as especificidades da instituição militar podem impor, como corolário lógico de um sistema punitivo assente no Regulamento de Disciplina Militar - destinado a assegurar a observância dos princípios da hierarquia e disciplina - que tais actos estejam sujeitos a execução imediata e que não seja possível a sua suspensão a não ser em situações excepcionais cfr. Lei 34/2007, de 13-8. Daí o reforço da preocupação de mecanismos de garantia que este Projecto omite quando, como em casos recentes, é utilizada a disciplina militar para punir dirigentes associativos, denunciando mais de 40 diplomas militares que não são cumpridos, in "Relatório da Comissão de Inquérito ao incumprimento da legalidade democrática", documento produzido pelas 4 associações de militares, e quando os MAIS ELEMENTARES DIREITOS, num estado de direito democrático, como por exemplo O DIREITO DE AUDIÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NÃO FOI CUMPRIDO POR PARTE DO GOVERNO EM TODO O SEU MANDATO.

39. Parece existir contradição entre as *alíneas e) e f)* do artigo 54º, pois em caso de impugnação com pena já cumprida, não se pode obviamente anular uma pena já extinta!

40. Relativamente à prescrição de penas deveria ser observado o que nesta matéria dispõe o Código de Processo Penal (CPP) e o Código Penal (CP), não fazendo sentido, pela confusão doutrinária que poderão trazer, normas como a do nº 4 do artigo 56º.



**Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.**



41° Relativamente ao artigo 61°, importa explicitar que também deveriam ser publicadas a revogação e a anulação da pena referidos no 63°, nº 4.

42° Causa muita estranheza ser aceite que o exercício da acção disciplinar não dependa do modo como os factos chegaram ao conhecimento. Num estado de direito as provas utilizadas devem ser obtidas por meios legais. A redacção do Projecto abre a porta a abusos! São possíveis as escutas telefónicas (o Tribunal Constitucional já veio dizer que são ilegais para o processo disciplinar), tortura, agentes infiltrados, etc. etc. - Confrontar com o caso das fotografias ilícitas das manifestações de militares que deu origem a processos - crime contra aqueles que se utilizaram das fotografias ou contra quem as mandou tirar.

43° No processo disciplinar o contraditório não é eficaz. Veja-se o artigo 77°, do qual resulta que o defensor não pode assistir à inquirição das testemunhas.

44°. O prazo para a queixa do artigo 85° é demasiado curto. Muitas vezes o militar só bastante mais tarde se apercebe da violação de deveres militares.

45° A queixa dolosa do artigo 86° corresponde a artigo do RDM em vigor que já foi declarado inconstitucional. Importa ter em atenção que uma queixa, para além dos aspectos subjacentes à ilegalidade cometida pelo superior, acaba sempre por prejudicar este. Assim o afastamento da intenção de prejudicar será sempre difícil. A presente redacção conduz à opacidade dos factos, pois ninguém fará queixa de ilegalidades se souber que vai ser punido. Deveria ser explicitado o princípio da proporcionalidade na redacção do artigo 87°, nº 1, com enumeração das ou de condutas consideradas razoáveis, conforme a infracção disciplinar. Era pedagógico e protegia o superior em situações limite.

46°. Relativamente ao artigo 94°, nº 4, questiona-se como pode o arguido, que nada ou pouco sabe sobre o conteúdo do processo, requerer diligências probatórias consistentes? Mais uma vez, entendemos que é norma para a administração invocar, se tiver que afirmar, que o arguido podia requerer tudo quanto entendesse.

47. Não deixa de ser curioso que o artigo 102°, nº 1, exija que o arguido exponha com clareza e concisão, sendo que tais requisitos (clareza e concisão) não são exigidos à nota de culpa ou acusação, o que nos parece não fazer sentido! - Confrontar redacção do artigo 98°.

48. É manifesto que, sempre que o arguido requeira algo que possa por em causa o já processado, o instrutor do processo, tal como já o fazem actualmente, irá afirmar que, nos termos do artigo 103°, nº 2, já considera suficientemente provados os factos alegados, para negar a efectivação de tal diligência. Esta norma, em conjugação com as que antecedem da instrução – confrontar artigos 93° e 94°, configura a violação descarada do princípio do contraditório, do direito de defesa e da transparência. Sintetizando: todos nós sabemos, especialmente quando estão em causa testemunhas pouco instruídas ou que têm um interesse na causa, ou quando o próprio instrutor ou o Comando também têm um interesse na causa (o que sucede muitas vezes, até para a pretensa manutenção da disciplina - chamada disciplina dos calados - que as inquirições são astuciosamente efectuadas, até porque são muitas vezes efectuadas antes da notificação da nota de culpa, e, como tal, o arguido nem sabe do conteúdo do processo, ou é notificado para as inquirições. São as perguntas que não são efectuadas, são perguntas que são feitas de modo sugestivo, são os resumos previamente efectuados,



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.



acontecendo algumas vezes que dezenas de militares efectuam os mesmos depoimentos, de várias páginas, com pontos, virgulas e tudo igual, sem que as entidades responsáveis admitam que tudo foi copiado de uns para os outros. Os signatários têm conhecimento de processos disciplinares elaborados nessas condições!

49. Nomeadamente, aquele que analise processos disciplinares constata que, nas próprias folhas dos mesmos, se encontra a frase *a perguntas feitas disse...* ou *à matéria dos autos disse...* ou *espontaneamente disse*, seguindo-se muitas vezes depoimentos de quatro ou cinco páginas, como se as pessoas deitassem os depoimentos sem paragens, sem interrogações e por “inspiração divina” estivessem já esclarecidos sobre o que deveriam ou não dizer e o que interessava ao processo. Isto significa deturpação da matéria de facto, das situações, e da verdade, que posteriormente o mandatário muito dificilmente consegue demonstrar. Mesmo que o defensor que recorra ao tribunal, neste também dificilmente alguém porá em causa os depoimentos efectuados, com receio, legítimo, de provocar a indisciplina nos quartéis, até porque a hierarquia se apressa a declarar que tal caso ou decisão num certo sentido é essencial para a manutenção da coesão e disciplina das forças armadas.

50. O Projecto do RDM deveria passar de um total menosprezo pelos princípios do direito penal, como é o caso do RDM em vigor, para uma justiça material, em vez de justiça formal, como é o do Projecto.

51. Não basta dizer que ao arguido foram dadas as condições de defesa, é preciso que tais condições de defesa sejam de facto dadas a quando da realização das diligências de instrução, nomeadamente inquirição de testemunhas, o que não acontece no Projecto.

52. Assim, propõe-se que, nesta matéria, só deviam ser aceites como prova os factos que pudessem ser objecto do contraditório. Para tal, o arguido ou o seu defensor deveria poder assistir às diligências de prova, de modo a poder exercer o contraditório. Dir-se-á que, nem o processo disciplinar dos agentes da administração pública formula tal exigência. Porém os instrutores dos processos na administração pública não se encontram sujeitos a princípios da hierarquia tão acentuados, geralmente são licenciados em direito, ou até advogados, e a sua independência, nesta matéria, é diferente. Por outras palavras, quem tenha visto processos disciplinares a agentes da administração pública, ou de processo laboral, sabe que qualquer comparação, no exercício dos direitos processuais de defesa, com os dos militares, é pura coincidência. Por isso, o Projecto que vai à Assembleia da República é uma oportunidade perdida, caso tais questões não sejam repensadas e melhoradas. Tal como se encontra, vai dar origem a punições injustas que irão afectar a disciplina. E, quem confundir militar calado com militar disciplinado está a laborar num grande erro, conforme a história bastas vezes tem demonstrado.

53. No que respeita ao artigo 109º e ss., entendemos que o processo de averiguações ou de inquérito deveria preceder, na numeração, o processo disciplinar. Somos de opinião de que não seja um processo especial, mas um prólogo do processo disciplinar, à semelhança do que se passa com o Código de Processo Penal. Tal formulação permitiria reconhecer unicamente os indícios, e se fosse caso disso e após este, iniciar o processo disciplinar.

54. No que respeita Artigo 112º, nº 2, na parte em que refere - *sem prejuízo dos direitos de audiência e defesa* - pode-se afirmar que no Projecto tal parte não se



Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.



encontra concretizada, pois desconhece-se como é feito, relativamente à matéria do processo de averiguações.

55. Resulta do artigo 126º, nº 3 que a revisão não é admitida quando tenha apenas por finalidade alterar a pena aplicada. Em contradição com o nº 1 do mesmo artigo. Com efeito, se na sequência de impugnação contenciosa se demonstrar a menor culpabilidade do arguido, este nos termos do nº 1 pode pedir a revisão e não pode pedir nos termos do nº 3, porque tem por finalidade alterar a pena aplicada!

Resulta de tudo quanto antecede que o presente Projecto necessita de ser profundamente revisto face às omissões e erros conceptuais que se contabilizam.

Deverá conseguir-se uma redacção final que mereça o consenso entre todos os agentes políticos e que esteja de acordo com os princípios constitucionais também aplicáveis ao universo dos militares e das Forças Armadas.

Sobre as propostas de alteração às LDNFA e LOBOFA.

Embora não tenhamos sido chamados a pronunciarmo-nos sobre os dois projectos em apreciação nesta comissão, sobre as alterações a estas propostas, não queremos deixar de trazer algumas preocupações e interrogações que também se poderão relacionar com a Disciplina Militar.

Desde logo a questão do acesso ao Provedor de Justiça, mecanismo cívico da República que pode contribuir para a resolução de problemas socioprofissionais e reduzir a taxa de atritos entre militares, de consequências disciplinares. De acordo com o estipulado nesta Lei, os militares na efectividade de serviço só poderão apresentar queixa ao Provedor de Justiça quando esgotados os recursos administrativos legalmente previstos. Esta norma traduz uma grave lesão dos direitos destes militares tornando, na maioria dos casos, a queixa ineficaz, razão pela qual o ex-Provedor, Dr. Menéres Pimentel, a considerava inconstitucional.

Ao nível destas Leis as alterações incidem particularmente na regulação da componente militar, diminuindo o carácter nacional do conceito de Defesa, fazendo parecer que o resto dos portugueses pouco tem a ver com a Defesa Nacional: porquê?

Surge também uma nova missão para as Forças Armadas; a colaboração com as forças e serviços de segurança em matéria de segurança interna, o que contraria claramente o disposto na Constituição. As forças e serviços de segurança ao exercerem as missões de segurança interna dentro da normalidade constitucional, fazem-no sujeitas ao controlo ou direcção das autoridades judiciais pois têm implicações com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. As Forças Armadas são utilizadas nas situações de excepção; estado de sitio, estado de emergência ou estado de guerra.

Como se podem conjugar tais diferenças? Ficam as Forças Armadas sob controlo das autoridades judiciais quando actuem em missões de segurança interna? Ou se não ficarem, quem garante os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos?

Em termos da Organização das Forças Armadas o CEMGFA passa a ser o comandante operacional das Forças Armadas. E então os Chefes dos Ramos o que comandam? E o poder disciplinar compete a quem? E esta concentração de poderes a quem interessa?



**Parecer entregue pela ANS ao Presidente da Comissão de Defesa Nacional
na Audição de 10 de Fevereiro de 2009 sobre a proposta de Lei 244/X do XVII Governo Constitucional.**



Por fim e por imperativo de honra ao juramento militar, não abdicaremos de exercer todos os direitos constitucionais e fundamentais, nem de usufruir dos escassos direitos que as leis nos conferem por virtude dos especiais e onerosos deveres impostos por um rigoroso Estatuto profissional, consignado na Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar.

Prosseguiremos apelando ao bom senso, à ponderação e ao diálogo, pois acreditamos que, conjuntamente, temos muito caminho para andar, e há soluções que podem e devem ser tomadas. O diálogo é outro desafio do qual não abdicaremos!

Como repetidamente temos afirmado, estamos disponíveis para ajudar a construir, mas reafirmamo-nos absolutamente indisponíveis para fazer regredir o quadro regulamentar da disciplina militar remetendo-nos para um estatuto de menoridade cívica.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2009

A Direcção